RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**304/2018**
OBJETO:	**RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A**
ORIGEM:	**SUINF**
PROCESSO (S):	**50515.082582/2011-73 E 50515.059483/2012-79**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 01247/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DEB:	**APROVAR A EXCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente de proposta para retirada de 02 (dois) Processos Administrativos Simplificados – PAS elencados no Anexo I do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, fls. 208 a 220, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A, em 21 de outubro de 2014.

RCM

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente lembramos que somente podem integrar TAC valores apurados em processos sancionadores que não tenham transitado em jugado, nos termos do Parecer nº 1.987-3.4.1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de setembro de 2014, *in verbis*:

> *Aproveitando o referido questionamento,* ***impende ressaltar a impossibilidade de inclusão, no TAC, de processos transitados em julgado****, visto que estes não podem ser classificados como pendências a serem solucionadas. Afinal, após o trânsito em julgado das penalidades, a obrigação da Administração é sua cobrança e, em caso de não pagamento voluntário pela Concessionária, sua inscrição em dívida. Trata-se, portanto, de ato vinculado.* (grifo nosso).

Ocorre que no caso em epígrafe, em face de erro material, foram incluídos equivocadamente 02 (dois) processos preclusos, cujo trânsito em julgado administrativo ocorreu com publicação da Resolução ANTT nº 4.193/2013 da Deliberação ANTT nº 306/2013.

Questionada sobre a possiblidade de retiradas destes processos do TAC, o órgão de assessoramento jurídico da ANTT entendeu por meio do Parecer nº 01247/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.224/226) que a exclusão é possível, desde que realizada pela mesma autoridade que celebrou o acordo original, a saber:

> *11. Dessa forma, ocorrendo erro material na listagem dos processos constantes do Anexo I do TAC em questão,* ***é possível a sua retificação por ato administrativo da autoridade competente para sua assinatura****, sem necessidade de anuência da concessionária, respeitando-se a mesma publicidade dada ao Termo de Ajustamento de Conduta originário. Sendo recomendada a cientificação da concessionária da correção mencionada.*
> *12. Cumpre observar ainda pela autoridade competente se a mencionada retificação terá reflexos no valor total do TAC, conforme previsto na Cláusula Primeira, Primeira Subcláusula.*
> *13. Além disso, tendo em vista que a assinatura do TAC foi autorizada pela Deliberação ANTT n. 261/14,* ***recomenda-se que a retificação sela autorizada pela mesma autoridade,*** *em observância ao Princípio da Simetria das Formas.* (grifo nosso).

Sendo assim, a PF-ANTT entende que encontra amparo legal a retirada dos valores apurados nos referidos processos do TAC celebrado entre ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Aprovar a exclusão dos valores apurados nos processos nº 50515.082582/2011 e 50515.059483/2012-79 do TAC celebrado entre a ANTT e a Autopista Régis Bittencourt S/A, em 21 de outubro de 2014 e;

2. Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que notifique a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, para prosseguimento do feito.

Em 29 de outubro de 2018.

Ass:

Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB

RCM